ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 52 /2019

AUTOR: Deputada Kitty Lima

INSTITUI A SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS DESCARTADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, NA FONTE GERADORA, E A SUA DESTINAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação prioritária às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direita e indireta.

Art. 3º - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direita e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como
única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infraestrutura para realizar a coleta, triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados; e

V - possuam Licenciamento Ambiental para operação.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I, II e V será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º - As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos neste Decreto, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 5º - Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública estadual direita e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 20 de fevereiro de 2019.

Kitty Lima
Deputada

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o Projeto de Lei para ser analisado e votado pelo nobres colegas deputados, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, no estado de Sergipe.

A preocupação com a sustentabilidade ambiental ocupa relativo destaque na sociedade atual. Dentro do tema sustentabilidade, a gestão dos resíduos sólidos desempenha importante papel, tendo em vista as questões ambientais, econômicas e sociais envolvidas.

Questões associadas à minimização dos impactos ambientais têm ganhado importância nas políticas públicas, mas, em que pese as determinações legais, na prática, as ações relativas à coleta seletiva ainda são incipientes.

Nesse sentido, no cumprimento de seu papel regulador e indutor de práticas de sustentabilidade ambiental e de tratamento dos resíduos sólidos, o governo brasileiro tem adotado medidas e criado normativos que disciplinam essas questões em âmbito nacional. Dentre os normativos editados, cabem destacar a Lei nº 12.305/2010 e o Decreto nº 5.940/2006.

Desse modo, considerando também o papel que as instituições públicas têm de executar, divulgar e fomentar as boas práticas de sustentabilidade e em observância às Leis supracitadas, propõe-se o presente projeto a fim de dar o adequado manejo e destinação dos resíduos sólidos produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Sergipe.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas deputados aprovem este Projeto de Lei, pois a proposta em apreço será de grande importância e interesse público, e de elevado alcance social.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 20 de fevereiro de 2019.

Kitty Lima
Deputada